DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1598/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5117/2014
PROTOCOLO	: 1487499
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 45/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Carreiro & Ferreira LTDA – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com reposição de peças e outros materiais, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

–Deliberação AC01-794/2014 (peça 20, fls. 328-329), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 129/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 45/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 9 de setembro de 2014.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

–Deliberação AC01-2171/2017 (peça 46, fls. 569-573), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, irregular a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 45, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Dourados, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria e Carreiro & Ferreira Ltda. – ME, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS.
> Campo Grande, 12 de setembro de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6514/2021 (peça 55, fls. 583-584), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 10 de junho de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fls. 580-581**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 1961/2022 (peça 59, fl. 588), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/5117/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1961/2022 peça 59, fl. 588), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5117/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento da multa no valor ao de 110 (cento e dez) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-2171/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sebastião Nogueira Faria, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS